



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

MEMORANDO Nº 814/2023

Formiga, 21 de dezembro de 2023.

De: Marden de Oliveira Lima
Chefe de Gabinete


Para: Comissão Permanente de Licitação

À Comissão Permanente de Licitação,

Encaminho o Despacho nº 41/2023, para conhecimento e adoção das providências que se demonstrarem necessárias.

Ao ensejo, se apresentam nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



MARDEN DE OLIVEIRA LIMA
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DESPACHO GAB. Nº 41/2023

Referência: Processo Licitatório nº 162/2023

Modalidade: Concorrência nº 6/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Gustavo Barbosa Pires, inscrita no CNPJ sob o nº 26.033.244/0001-64, ora, Recorrente, por meio do qual se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declarou sua inabilitação no Processo Licitatório nº 162/2023, na Modalidade Concorrência nº 6/2023.

Reza a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 109, § 4º, que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou fazê-lo subir, devidamente informado; dessarte, por não encontrar fundamentos para reforma de sua decisão, no devido prazo, procedeu a CPL, em 20/12/2023, ao seu envio ao Gabinete do Prefeito, para proferimento de decisão, também dentro do prazo legal, qual seja, cinco dias úteis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vislumbra-se que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, tendo sido observados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, entre outros.

I – DAS PRELIMINARES

a) Da Tempestividade

Dos atos da administração decorrentes da aplicação da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cabem recurso, no prazo de cinco dias úteis (art. 109, I, “a”), sendo que, para contagem, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento (art. 110). A Recorrente foi efetivamente notificada



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

sobre a decisão da Comissão Permanente de Licitação sobre sua inabilitação no Processo Licitatório nº 162/2023, na Modalidade Concorrência nº 6/2023, aos 30/11/2023, interpondo recurso aos 5/12/2023, ou seja, de maneira tempestiva.

Importante mencionar que o lapso transcorrido entre a interposição recursal e a presente apreciação se justifica pela observância do art. 109, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, e que, embora tenha sido conferido prazo para impugnação recursal pelos demais licitantes, este transcorreu *in albis*.

Verificados os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo.

II – DO MÉRITO

A Recorrente afirma ter sido inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação de maneira indevida, em razão de não se encontrar expressamente no edital do respectivo certame a exigência de apresentação de Certidão Negativa Municipal referente ao Município de Formiga, ao passo que esta apresentou certidão de regularidade de débitos municipais perante a cidade de Arcos/MG, por ser esta a sua sede, alegando, ainda, a falta de fundamentação da CPL em sua decisão.

Em seu item 6.1, o instrumento editalício aponta os documentos a serem entregues para fins de habilitação, e expressa em seu item 6.3. aqueles exigidos para demonstração de regularidade fiscal e trabalhista, se destacando a exigência da alínea “d”:

*d) Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, relativos ao Município sede, com prazo de validade em vigência **e, na hipótese da proponente não ser cadastrada como contribuinte no Município de Formiga, deverá apresentar também declaração firmada por seu representante legal ou procurador, sob as penas da lei, de que não está cadastrada e de que não se encontra em mora ou em débito junto à municipalidade;** (grifo nosso)*

Infere-se por sua leitura que, assim como indicado na análise recursal efetuada pela CPL, a respectiva exigência tem como escopo a demonstração de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal o que, em regra, se atesta por meio da Certidão Negativa de Débitos ou mesmo da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, no caso do certame em questão, poderia ser demonstrada pelo licitante que não possuísse sede no Município de Formiga por declaração afirmando não ser cadastrada e, tampouco, se encontrar em mora ou débito junto à municipalidade.

Ocorre que a Recorrente, de fato, possuía, já nada data de realização da sessão pública, cadastro



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

junto à Prefeitura de Formiga, com inscrição no CNPJ sob o nº 26.033.244/0002-45, sendo filial da empresa Gustavo Barbosa Pires, inscrita no CNPJ sob o nº 26.033.244/0001-64, o que se atesta por Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 13704 juntada à peça recursal, emitida em 31/10/2023, com validade até 30/11/2023, data em que foi realizada a sessão pública da Concorrência nº 6/2023.

Entre os princípios que norteiam os atos do Administrador Público se encontra o da legalidade, insculpido na Carta Magna de 1989 (art. 37, *caput*), e reproduzido na Lei Geral de Licitações e Contratos em seu art. 3º, *caput*, e neste último também se encontra expresso o da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente alega que a fundamentação da CPL para sua inabilitação se assenta na não apresentação da respectiva CND e que não houve exigência expressa no edital para tanto. Percebe-se como legítimo o questionamento da Recorrente quando indaga sobre em que ponto tal solicitação foi feita, assim como também se demonstra acertada a interpretação feita pela CPL sobre tal tópico se destinar a uma demonstração de regularidade que poderia ser efetuada por uma maneira (declaração, na hipótese da proponente não ser cadastrada como contribuinte) ou por outra (CND), não carecendo, dessarte, de fundamentação a decisão da CPL.

Todavia, como dito acima, o Administrador Público deve basilar seus atos pelo princípio da legalidade, ou seja, agir estritamente em observância das leis, e sendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consequência direta deste, se consubstanciando na norma geral a ser observada não apenas pelos administrados (licitantes), mas, especialmente, pela Administração, não é regular que uma eventual ambiguidade, ocasionada pela ausência de clareza sobre as exigências editalícias seja utilizada em desfavor do licitante, mas sim que a interpretação mais favorável prevaleça.

Ante o exposto, haja vista as razões de fato e de direito amplamente demonstradas, **DECIDO PELA PROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo e, destarte, pela **REFORMA** da decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarando a Recorrente Gustavo Barbosa Pires, inscrita no CNPJ sob o nº 26.033.244/0001-64, **HABILITADA** no Processo Licitatório nº 162/2023, na Modalidade Concorrência nº 6/2023.

Notifique-se a Recorrente da presente decisão.

EUGENIO VILELA Assinado de forma
JUNIOR:7991854 digital por EUGENIO
9653 VILELA
JUNIOR:79918549653

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Formiga, 20 de dezembro de 2023.